



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000665/2021-17**

Interessado: **GIANFRANCO PACE**

1. Trata-se de recurso apresentado por **GIANFRACO PACE**, nacional do país ITÁLIA, nascido (a) aos (a) 17/09/1963, sexo Masculino, portador do Passaporte nº YB0387517, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00018_2022.
2. O estrangeiro ingressou no país em 25/07/2021 como turista, com prazo inicial de estada até 23/10/2021.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 01 dia o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00079_2021. A multa foi quitada, estabelecendo-se novo prazo para deixar o território brasileiro, o que não ocorreu, sendo novamente multado por permanência irregular, sendo o atual recurso em relação apenas a essa segunda multa. Alegou que estava esperando sua Certidão de Nascimento Chegar da Itália para solicitação do registro brasileiro fundamentado em reunião familiar.
4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos"
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
9. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/05/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23125773** e o código CRC **01D4B198**.

Referência: Processo nº 08286.000665/2021-17

SEI nº 23125773